

Questão: T12120099 CF31172**Assuntos** (palavras chave)**Data:** 22-11-2012

Faturação e Comunicação dos Elementos - Iva - Sujeitos Passivos Isentos

Boletim: Por Publicar - 2012/12[Remissões](#)

Relativamente ao ofício n.º 30136 de 19-11-2012, no ponto 2.3 refere que se mantém a dispensa da obrigação de emissão de fatura para os sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção previsto no artigo 53º do CIVA, sem prejuízo de, caso procedam á sua emissão, a mesma deva obedecer ao disposto no artigo 36.º do CIVA.

Eu interpreto que os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção previsto no artigo 53º do CIVA não são obrigados a emitir fatura mas caso o façam terem que obedecer aos requisitos do artigo 36º CIVA .

Está dispensa também se aplica aos sujeitos passivos enquadrados no regime dos pequenos retalhistas?

A segunda questão que gostaria de colocar é a seguinte:

- Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de isenção previsto no artigo 53º do CIVA e os pequenos retalhistas estão obrigadas a comunicar, até ao dia 08 do mês seguinte, a Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão electrónica de dados, os elementos das facturas emitidas??? A obrigatoriedade de comunicação dos elementos das facturas previsto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 198/2012 de 24 de Agosto é para todos os sujeitos passivos incluindo os que se encontram enquadrados no regime de pequenos retalhistas e isentos nos termos do artigo 53º do CIVA?´

Também gostaria de saber, se as faturas simplificadas tem que ter mesmo a menção de fatura simplificada?

Ou seja vamos supor que o sujeito passivo opta por mandar fazer um livro numa tipografia, deve constar lá fatura ou então fatura simplificada.??

PARECER TÉCNICO

1 -. Sujeitos passivos isentos nos termos dos art.º 53.º e 60.º do CIVA

Estabelece o n.º 3 do artigo 29.º do Código do IVA, que estão dispensados de emissão de fatura, os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, exceto quando essas operações deem direito a dedução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, ou seja, quando o destinatário dos serviços prestados pela seguradora esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade Europeia ou quando as mesmas estejam diretamente ligadas a bens que se destinem a países terceiros.

Daí que se entenda que, não emitindo faturas, não estão obrigados à comunicação dos respetivos elementos, prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

Existe, no entanto, quem entenda que os mesmos sujeitos passivos estão obrigados à emissão de fatura, pelas transmissões de bens ou prestações de serviços efetuadas, por força do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do IRC.

A ser assim e uma vez que a obrigação de comunicação dos elementos das faturas consta de um Decreto-Lei autónomo e não do Código do IVA, os referidos sujeitos passivos estariam obrigados a emitir faturas e a comunicar os respetivos elementos, apesar da dispensa do n.º 3 do artigo 29.º do CIVA.

Por outro lado, admitindo que não estão obrigados à emissão e respetiva comunicação, persiste a dúvida se, caso emitam alguma fatura, ficam ou não obrigados a comunicar os respetivos elementos

Em face das dúvidas referidas, a APECA vai solicitar o seu esclarecimento à Direção de Serviços do IVA e dará conhecimento aos Senhores Associados da resposta que for recebida.

2 – Comunicação dos elementos das faturas

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, “As pessoas, singulares

ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, são obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA [...]”.

Essa comunicação, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, terá que ser efetuada até ao dia 8 do mês seguinte ao da emissão da fatura.

Ou seja, todos os sujeitos passivos são obrigados a comunicar, os elementos de todas as faturas por si emitidas, até ao dia 8 do mês seguinte ao da emissão da fatura, sem qualquer exceção.

Quanto aos sujeitos passivo isentos, como se referiu no ponto anterior, vai a questão ser posta à consideração da AT.

3 – Identificação da fatura simplificada

Conforme foi esclarecido no ponto 9.1 do Ofício Circulado n.º 30136, de 2012.11.19, a fatura simplificada deve ser devidamente identificada como tal, pelo que terá que ser titulada como “fatura simplificada”.